



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 - <http://www.jfrs.jus.br> -  
Email: [rscax03@jfrs.jus.br](mailto:rscax03@jfrs.jus.br)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5014215-23.2024.4.04.7107/RS**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE VACARIA/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN/RS em face do MUNICÍPIO DE VACARIA/RS, em que objetiva, inclusive liminarmente, provimento jurisdicional “*para determinar a retificação imediata do edital, caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo seletivo do concurso público, exclusivamente para a vaga de Técnico de Enfermagem, até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/22*” (pág. 10 da inicial).

Narra que a Prefeitura de Vacaria publicou o Edital nº 312 referente ao Concurso Público nº 01/24, “*visando preencher cargos públicos e formar cadastro reserva para atender às necessidades de interesse público do município. Entre os cargos oferecidos no referido concurso, o edital inclui vagas para: 38 Técnico em Enfermagem CR a) idade mínima: 18 anos; b) Ensino Médio completo com habilitação específica; c) Inscrição no respectivo Conselho de Classe. 40H R\$ 2.105,38. O Conselho Regional de Enfermagem-RS (Coren-RS), após analisar criteriosamente o edital, constatou que os salários oferecidos aos profissionais da enfermagem estão em completo desacordo com o Piso Salarial estabelecido Lei nº 14.434/2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986*”. Informa que “*O piso salarial para o cargo de técnico de enfermagem é de R\$ 3.325,00 para carta horária de 44 horas semanais. O cálculo proporcional do valor do piso salarial do enfermeiro se dá da seguinte forma – R\$ 3.325,00/44 horas = R\$ 75,56. Logo, o valor mensal a ser pago para o trabalho de um técnico em enfermagem para a carga de 40 horas semanais é de, no mínimo, R\$ 3.022,72 (R\$ 75,56 x 40 h).*”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A parte autora busca a “*concessão de medida liminar para determinar a retificação imediata do edital, caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo seletivo do concurso público, exclusivamente para a vaga de Técnico de Enfermagem, até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/22*”.

Estatui o art. 300 do CPC que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Caxias do Sul**

Portanto, o acolhimento do pedido liminar pressupõe a **probabilidade do direito** e a existência de **risco de dano**.

Quanto à probabilidade do direito, verifica-se que a Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais de enfermagem, inclusive para servidores públicos municipais, estabelecendo em seu art. 15-C o valor de R\$ 4.750,00 para Enfermeiros e, no inciso I do parágrafo único, o percentual de 70% deste valor para Técnicos de Enfermagem.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7222, reconheceu a constitucionalidade da lei, determinando sua aplicação aos servidores públicos municipais, condicionada ao repasse de recursos federais, conforme decisão de 23/06/2023.

Nessa linha, o TRF4 vem decidindo que, embora o município não esteja obrigado a prever no edital o valor integral do piso - pois isso o obrigaria independentemente do repasse federal - deve constar expressamente a previsão de complementação até o piso nacional sempre que houver o repasse pela União.

Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PISO NACIONAL DE ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. LEI Nº 14.434/2022. ADI Nº 7.222. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 7.222, pacificou o entendimento de que a Lei nº 14.434/2022 é constitucional, estabelecendo que **os entes federativos devem observar o pagamento do piso salarial nacional para técnicos e auxiliares de enfermagem, desde que haja repasse de assistência financeira complementar pela União, conforme previsto no artigo 15-C da Lei nº 7.498/1986**. 2. No caso concreto, trata-se de contratação de profissionais em regime temporário, com vínculo estatutário, o que, em tese, permitiria ao município não observar o piso salarial nacional, considerando sua autonomia administrativa. **No entanto, o STF definiu que o piso nacional de enfermagem deve ser observado também para servidores públicos estatutários, conforme a própria lei específica define, condicionando o pagamento à complementação de recursos federais**. 3. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para determinar ao Município de Canelinha/SC que retifique o Edital de Concurso Público nº 005/2023, incluindo a previsão de complementação da remuneração ao piso salarial nacional de enfermagem, sempre que houver repasse dos recursos federais. (TRF4, RemNec 5010372-72.2023.4.04.7208, 11ª Turma, Relator para Acórdão MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA, julgado em 11/12/2024)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM. LEI Nº 14.434/2022. EDITAL DE CONCURSO. PREVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. **No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União**. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxiliares*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Caxias do Sul**

*de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 5015306-32.2024.4.04.0000, 12ª Turma, Relatora GISELE LEMKE, julgado em 04/12/2024)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PISO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei n.º 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei n.º 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. (TRF4, ApRemNec 5011001-73.2023.4.04.7005, 12ª Turma, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 23/10/2024)*

No caso, o edital é omissivo quanto a essa garantia legal dos profissionais, limitando-se a prever remuneração significativamente inferior ao piso, sem qualquer menção à complementação conforme os repasses federais.

Logo, está demonstrada a probabilidade do direito.

Por outro lado, o perigo de dano também está presente, pois a realização do concurso sem a devida adequação do edital viola os princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, podendo gerar desestímulo à participação de candidatos pela aparente remuneração reduzida, frustração da finalidade do concurso de selecionar os melhores profissionais, potencial judicialização pelos futuros servidores para adequação salarial e insegurança jurídica quanto aos direitos e obrigações das partes.

Considerando que o concurso se encontra em fase inicial e que o objeto da ação não interfere propriamente nas etapas do processo seletivo, a retificação pontual do edital mostra-se suficiente para resguardar o direito discutido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Caxias do Sul**

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar que o Município de Vacaria/RS retifique o Edital nº 312/2024 para fazer constar expressamente que a remuneração inicial do cargo é de R\$ 2.105,38 e que será assegurada a complementação até o piso salarial nacional da categoria sempre que disponibilizados os recursos pela União, nos termos da Lei nº 14.434/2022 e da decisão do STF na ADI 7222.

Intimem-se o autor e o Ministério Público Federal.

Intime-se e cite-se o Município de Vacaria.

---

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL FARINATTI AYMONE, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710021577283v8** e do código CRC **012bf3ab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL FARINATTI AYMONE

Data e Hora: 16/12/2024, às 6:10:4

---

5014215-23.2024.4.04.7107

710021577283 .V8